



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0088436-95.2025.8.16.0014 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO RIOMAR

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA., Administradora Judicial já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão proferida no mov. 373.1, expor e requerer, o que segue.

Por força da decisão de mov. 373.1, esta Administradora Judicial foi intimada a manifestar-se: (i) sobre a petição de mov. 327.1 e a decisão acostada ao mov. 367.2, proferida na ação de reintegração de posse ajuizada por OLEOVEG S/A em face da Recuperanda RIOMAR INDÚSTRIA; e (ii) sobre a referida ação de reintegração de posse.

1. DA MANIFESTAÇÃO DE MOV. 327.1

De início, cumpre registrar, que as Recuperandas apresentaram manifestação informando estarem controlados os riscos existentes em sua sede, inexistindo situação de perigo iminente, consoante o Laudo Técnico Circunstanciado acostado ao mov. 327.2.

Sustentam, ademais, que o imóvel dispõe de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros com validade até abril de 2027 (mov. 327.4), de laudos de conformidade do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA – mov. 327.8) e de laudos de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, elaborados à luz da Norma Regulamentadora 13 (NR-13 – movs. 327.13/327.18), bem como de apólice de seguro vigente (mov. 327.3).

Aduzem, outrossim, que o vídeo juntado aos autos, retrata o funcionamento ordinário da fornalha da secadora de soja, e que, a OLEOVEG S/A, teria omitido, deliberadamente, a realização de vistoria na planta industrial em novembro de 2025, permanecendo inerte por meses, além de desconsiderar a existência de operações em andamento no local.





Com esteio em tais argumentos, requerem as Recuperandas a condenação da OLEOVEG S/A por litigância de má-fé, em razão da suposta alteração da verdade dos fatos e da alegada omissão dolosa de elementos relevantes, com a aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o ressarcimento integral dos prejuízos processuais, a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio/PR, nos autos nº 0008326-23.2025.8.16.0075, para ciência da alegada “duplicidade abusiva da narrativa”, bem como a reserva de direitos para a adoção das medidas cíveis e criminais que entenderem cabíveis.

Pois bem.

Da análise da manifestação apresentada, entendemos que a matéria em apreço, constitui objeto da ação de reintegração de posse, conforme já consignado no parecer de mov. 337.1, item 1.

Assim, por se cuidar de questão estranha à finalidade do presente procedimento recuperacional, as discussões atinentes ao litígio já instaurado, bem como as manifestações e os requerimentos a ele inerentes, deverão ser deduzidos e apreciados nos autos da ação de reintegração de posse nº 0008326-23.2025.8.16.0075, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio/PR, por ser o juízo competente para o exame da matéria.

2. DO OFÍCIO ADVINDO DOS AUTOS Nº 0008326-23.2025.8.16.0075 (MOV. 367.2)

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procópio, expedido nos autos da ação de reintegração de posse nº 0008326-23.2025.8.16.0075, na qual, a OLEOVEG S/A, postulou tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, objetivando a imediata reintegração de posse do imóvel situado na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, Guapuruvu, CEP 86300-000, no Município de Cornélio Procópio/PR, atualmente arrendado à Recuperanda RIOMAR INDÚSTRIA.

Na decisão proferida, o Juízo oficiante, com fundamento no art. 69 do Código de Processo Civil (CPC), determinou a expedição de ofício a este Juízo para dar ciência do indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela OLEOVEG S/A.

Nesses termos, esta Administradora Judicial manifesta CIÊNCIA quanto à decisão proferida pelo Juízo oficiante.

3. DAAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0008326-23.2025.8.16.0075

Conforme consignado no parecer de mov. 337.1, item 1, este auxiliar entende, que o pedido de reintegração de posse do imóvel situado na Rodovia BR 369, s/nº, Km 81,9, Guapuruvu, CEP 86300-000, no Município de Cornélio Procópio/PR, fundado em supostos inadimplementos contratuais, não comporta apreciação no âmbito da presente Recuperação





Judicial, porquanto a competência para o processamento e julgamento da demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cornélio Procopio.

Ademais, esta Administradora Judicial apresentou laudo técnico acerca da essencialidade do bem imóvel em questão, acostado ao mov. 135.2.

Posteriormente, no parecer de mov. 276.1, expôs a origem e a natureza da relação jurídica existente entre a RIOMAR INDÚSTRIA e a OLEOVEG S/A, esclareceu a situação das parcelas vencidas e vincendas, decorrentes da avença celebrada, e prestou informações a respeito do imóvel objeto da controvérsia, com a juntada das matrículas nº 8.860, 10.135, 10.136 e 10.137 e das respectivas averbações.

4. DOS ESCLARECIMENTOS DOS RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES (MOV. 374.1).

4.1. DA DIVERGÊNCIA NA EQUAÇÃO PATRIMONIAL

No tocante à divergência contábil identificada entre o Ativo e a soma do Passivo com o Patrimônio Líquido, no montante de R\$ 915.934,15 (novecentos e quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos) quanto à RIOMAR INDÚSTRIA, e de R\$ 422.156,22 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) quanto à RIOMAR ADMINISTRAÇÃO, as Recuperandas reconheceram a inconsistência apontada por esta Administradora Judicial.

Esclareceram, contudo, que as diferenças não decorrem de má-fé ou de negligência deliberada, mas de falha técnica ocorrida no encerramento do exercício social, consistente na ausência de zeramento das contas de resultado e da respectiva contrapartida no Patrimônio Líquido, em desconformidade com os procedimentos de apuração previstos no Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 00.

Quanto à RIOMAR ADMINISTRAÇÃO, verifica-se que a inconsistência foi sanada mediante a apresentação do Balancete Retificado de abril de 2026 (mov. 374.9), por meio do qual, as contas passaram a refletir a correta equalização entre o Ativo e a soma do Passivo com o Patrimônio Líquido, totalizando R\$ 24.562,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais).

Por outro lado, em relação à RIOMAR INDÚSTRIA, conquanto as Recuperandas tenham reconhecido a falha e assumido o compromisso de promover a correspondente retificação, a regularização ainda não foi formalizada nos autos, permanecendo pendente a apresentação das demonstrações contábeis retificadas, cuja juntada foi anunciada para o relatório mensal subsequente.

Diante desse cenário, tem-se o esclarecimento por PARCIALMENTE ACOLHIDO, uma vez que a inconsistência foi devidamente sanada em relação à RIOMAR





ADMINISTRAÇÃO, remanescendo pendente a efetiva regularização das demonstrações contábeis da RIOMAR INDÚSTRIA.

4.2. DAS RECEITAS FINANCEIRAS COM SALDOS NEGATIVOS

No que concerne ao questionamento formulado nos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs) dos meses de março (mov. 342.1) e abril (mov. 370.1) de 2026, acerca da apresentação de receitas financeiras com saldo negativo na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), esclareceram as Recuperandas inexistir qualquer irregularidade contábil, sustentando que a forma de exibição decorre exclusivamente da parametrização do sistema contábil utilizado, o qual, por convenção técnica, apresenta determinadas rubricas financeiras com sinal negativo para fins de apuração aditiva do resultado.

Acrescentaram, ainda, que o valor envolvido é imaterial, correspondente a R\$ 107,38 (cento e sete reais e trinta e oito centavos), e informaram que as próximas demonstrações contábeis passarão a ser acompanhadas de notas explicativas sobre a metodologia adotada.

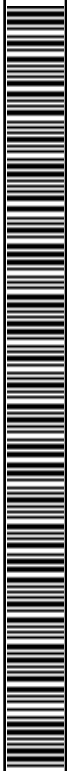
A justificativa apresentada revela-se tecnicamente plausível, porquanto a forma de apresentação decorre de convenção do sistema contábil, e o montante envolvido é irrelevante sob a perspectiva da fidedignidade das demonstrações financeiras, não se mostrando suficiente, por si só, para comprometer a adequada representação da situação econômico-financeira das Recuperandas.

Todavia, esta Administradora Judicial ressalva que as futuras DREs deverão observar a estrutura de apresentação prevista na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, mediante a segregação das despesas financeiras em rubrica própria, distinta das receitas financeiras, de modo a conferir maior transparência, clareza e inteligibilidade às informações contábeis, evitando ambiguidades na composição do resultado do exercício.

Dessa forma, o esclarecimento é ACOLHIDO COM RESSALVA, diante da plausibilidade técnica da justificativa e da imaterialidade do valor envolvido, subsistindo, contudo, a recomendação de adequação da forma de apresentação das próximas DREs, conforme manifestado pelas próprias Recuperandas na peça acostada ao mov. 374.1.

4.3. DA DIVERGÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXO DE CAIXA

Quanto à divergência identificada no RMA de abril de 2026, referente ao montante de R\$ 5.634,38 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) na RIOMAR ADMINISTRAÇÃO, decorrente da diferença entre o saldo inicial e o saldo final das disponibilidades apuradas no mês de março de 2026, bem como de sua incompatibilidade com





os valores constantes do Balanço Patrimonial (BP), as Recuperandas reconheceram a existência da inconsistência apontada.

Esclareceram, contudo, que a equipe contábil foi acionada para apuração da origem da divergência e adoção das medidas necessárias, comprometendo-se a apresentar posteriormente os resultados da análise realizada.

Diante disso, considerando que as Recuperandas reconheceram a existência da inconsistência, mas ainda não apresentaram a respectiva conciliação contábil, opina esta Administradora Judicial pelo NÃO ACOLHIMENTO do esclarecimento, remanescendo a questão pendente de regularização.

Aguarda-se, assim, a apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) retificada, acompanhada da indicação expressa da origem da divergência identificada e do respectivo ajuste promovido, em observância à NBC TG 03 (R3) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, notadamente quanto à necessidade de conciliação entre o resultado do exercício e o caixa gerado pelas atividades operacionais.

4.4. DA TRANSFERÊNCIA ENTRE RECUPERANDAS E “DEVOLUÇÕES DE APORTE”

Da análise dos Livros Diário e Razão da RIOMAR INDÚSTRIA, foram identificadas transferências no montante de R\$ 1.063.420,00 (um milhão, sessenta e três mil, quatrocentos e vinte reais) para a RIOMAR ADMINISTRAÇÃO, bem como pagamentos registrados a título de “Devolução de Aporte” aos sócios LOFT MILAGRES e JOSE MARIA PARTICIPAÇÕES.

Em resposta, esclareceram as Recuperandas, que as transferências entre as empresas decorrem da estratégia de reestruturação financeira prevista no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), considerando o regime de consolidação substancial deferido por este Juízo e ao fato de a RIOMAR ADMINISTRAÇÃO centralizar o processamento da folha de pagamento e dos encargos trabalhistas do grupo. Quanto às devoluções de aporte, informaram tratar-se de movimentações financeiras relacionadas aos sócios, comprometendo-se a apresentar documentação complementar acerca das operações realizadas.

A justificativa apresentada mostra-se suficiente no que tange às transferências entre as Recuperandas. Em relação aos pagamentos realizados aos sócios, a análise dos Livros Razão demonstrou que os valores aportados superaram aqueles devolvidos no período, afastando, em princípio, indícios de descapitalização indevida da sociedade.

Subsiste, contudo, pendente a apresentação de documentação comprobatória da natureza, dos valores e das condições das operações realizadas com partes relacionadas, nos termos da NBC TG 05 (R2) – Divulgação sobre Partes Relacionadas.

Dessa forma, o esclarecimento é tido por PARCIALMENTE ACOLHIDO, ante a justificativa apresentada para as transferências intragrupo, permanecendo pendente a comprovação documental das operações envolvendo os sócios.





4.5. DO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES FISCAIS

No que respeita à ausência de comprovantes de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (ICMS), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), apontada nos RMAs de março (mov. 340.1) e abril (mov. 370.1) de 2026, as Recuperandas apresentaram os devidos esclarecimentos.

Informaram que a RIOMAR INDÚSTRIA possui saldo credor de ICMS acumulado, em razão da natureza de sua atividade, totalizando R\$ 1.682.309,61 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, trezentos e nove reais e sessenta e um centavos) em abril de 2026.

Quanto ao IPI, verifica-se que a atividade exercida pela RIOMAR INDÚSTRIA, cujo CNAE nº 10.41-4-00 (Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho) se enquadra no Capítulo 15 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), sujeita-se, em sua maioria, à alíquota zero para o referido produto. Inexiste, pois, obrigação tributária de recolhimento de IPI relativamente às operações desenvolvidas.

A documentação fiscal apresentada, especialmente os recibos de transmissão da Escrituração Fiscal Digital (SPED/EFD) referentes a abril e maio de 2026 (mov. 374.15), confirmou a existência de créditos tributários suficientes para a compensação dos débitos apurados, resultando em saldo de tributos a recolher zerado no período analisado.

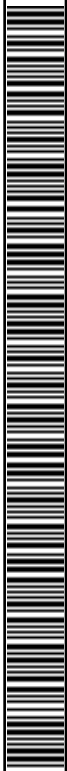
Diante do exposto, ACOLHEMOS o esclarecimento apresentado, porquanto restou comprovada a inexistência de valores pendentes de recolhimento relativamente aos tributos questionados.

4.6. DA RELAÇÃO DOS CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

No que concerne à relação de créditos extrajudiciais, cuja apresentação decorre do Ato Normativo nº 0005478-18.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as Recuperandas reconheceram a pendência apontada, informando ter conhecimento da exigência normativa e que o relatório se encontrava em fase de compilação e validação.

Posteriormente, foram apresentadas as relações de pagamentos realizados aos credores extrajudiciais, contendo o detalhamento das movimentações ocorridas entre janeiro e abril de 2026, conforme os documentos acostados aos movs. 374.13/374.14.

Diante disso, o esclarecimento é ACOLHIDO; contudo, esta Administradora Judicial ressalta que as referidas relações deverão passar a integrar, mensalmente, os RMAs, a fim de possibilitar o acompanhamento contínuo das obrigações extrajudiciais assumidas pelas Recuperandas.





Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 23 de julho de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

